

LEI Nº 2.930, DE 31 DE JULHO DE 2025.

**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER
TEMPORÁRIO A SEREM CONCEDIDOS PELO
MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE DOM PEDRITO, na competência que lhe confere o art. 68, incisos III e V, da Lei Orgânica,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão, a manutenção e a cessação dos benefícios de caráter temporário a serem concedidos e arcados pelo Município de Dom Pedrito, em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei Municipal nº 2.387/2018.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados benefícios de caráter temporário:

I - Auxílio-doença (incapacidade temporária);

II - Salário-família;

III - Auxílio-reclusão;

IV - Salário-maternidade (auxílio gestante/natalidade).

Art. 3º Os benefícios por incapacidade temporária previstos no regime jurídico e regulamentados nesta lei, não serão concedidos quando a moléstia for pré-existente ao ingresso no serviço público.

Parágrafo único. Somente poderá ser concedido benefício por incapacidade decorrente de moléstia pré-existente em casos de comprovado agravamento do quadro clínico do servidor.

Art. 4º A concessão e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, que digam respeito à incapacidade laboral temporária, ficam condicionadas à realização de perícia médica oficial, a ser executada pela administração municipal, seja por médico servidor de carreira ou por junta médica contratada.

§1º O servidor que apresentar atestado médico com recomendação de afastamento de suas atividades por período superior a 15 (quinze) dias será encaminhado à perícia médica oficial; outrossim, será submetido à perícia o servidor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar atestados cuja soma dos períodos de afastamento ultrapasse 15 (quinze) dias, ainda que de forma não contínua.

§2º A perícia médica oficial mencionada no *caput* é soberana e enseja o retorno ao trabalho ou o afastamento, podendo ser revista apenas por nova perícia oficial.

Art. 5º O auxílio-doença será devido ao servidor segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em decorrência de doença ocupacional ou não ocupacional, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§1º. Para manutenção da remuneração o servidor deverá, obrigatoriamente, comparecer à perícia designada, salvo comprovada a impossibilidade, sob pena de suspensão do pagamento.

§2º Quando a perícia médica determinar o retorno do servidor ao trabalho e o periciado apresentar atestado recomendando novo afastamento, com diagnóstico da mesma moléstia examinada pela perícia oficial, este deverá aguardar no exercício de suas funções até a realização de nova perícia.

Art. 6º O salário-família será concedido ao servidor segurado que possuir filhos ou equiparados, com idade de zero a quatorze anos e na forma e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 7º O auxílio-reclusão será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, nos casos em que a condenação não ensejar a demissão ou em situação de prisão temporária.

§1º Considera-se de baixa renda o servidor que perceba remuneração inferior a 1,5 salário mínimo nacional vigente.

§2º Para fazer jus ao auxílio-reclusão o instituidor do benefício não poderá estar percebendo outro benefício previdenciário ou renda de qualquer natureza.

§3º Será exigida a comprovação da reclusão do servidor expedida por órgão oficial que ateste prisão em regime fechado.

Art. 8º O salário-maternidade (auxílio gestante/natalidade) será devido à servidora segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, a partir do nono mês de gestação ou quando recomendado pelo médico.

§1º A concessão do salário-maternidade (auxílio gestante/natalidade) será comprovada mediante apresentação de documentação médica hábil, ficando dispensada a exigência de perícia médica para este benefício.

§2º Para as servidoras de carreira vinculadas ao Regime Jurídico o prazo da licença-maternidade poderá ser estendido por mais 60 dias, totalizando 180 dias, mediante requerimento da servidora em tempo hábil.

Art. 9º Nos casos omissos e não conflitantes com a Lei Municipal, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social do RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PONCHE VERDE, em 31 de julho de 2025, 180º da Paz do Ponche Verde, 153º da Emancipação Política.

DIEGO DA ROSA CRUZ
PREFEITO DE DOM PEDRITO

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE.

DANIEL BRUM SOARES
SECRETÁRIO GERAL
DE GOVERNO